

Crime de desobediência - Ordem de agente de trânsito - Atipicidade - Absolvição - Infração de trânsito - Sanção administrativa

Ementa: Apelação criminal. Desobediência. Absolvição. Possibilidade. Atipicidade da conduta. Agente que não obedece à ordem de parada emanada de agente de trânsito. Infração administrativa prevista no Código de Trânsito Brasileiro. Recurso provido.

- Não se configura, no plano da tipicidade penal, o delito de desobediência se a inexecução de determinada ordem, emanada de servidor público, revelar-se passível de sanção administrativa prevista em lei.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0019.06.012474-0/001 - Comarca de Alpinópolis - Apelante: Alécio José de Carvalho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. FERNANDO STARLING

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade

da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009. - *Fernando Starling* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FERNANDO STARLING - Conheço do recurso, visto que próprio e tempestivamente aviado.

Cuida-se de apelação interposta por Alécio José de Carvalho contra a sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia e o condenou pela prática do delito de desobediência, aplicando-lhe uma pena de 4 (quatro) meses de detenção, em regime semiaberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Pretende o apelante sua absolvição, ao argumento de que sua conduta não se subsume ao previsto no tipo do art. 330 do CP, visto que cometeu uma infração administrativa prevista no art. 195 do CTB.

Passo à decisão.

Alécio José de Carvalho viu-se denunciado como incurso nas sanções do art. 309 do CTB e art. 330 do CP. Segundo a denúncia, no dia 20.04.06, na Praça José de Carvalho Faria, Alpinópolis/MG, o denunciado conduzia veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano e, em concurso material, desobedeceu à ordem legal de funcionário público. Consta, ainda, que o denunciado conduzia o veículo Ford/Versailles, placa BYH-3949, momento em que, ao passar por uma *blitz*, lhe foi dada ordem de parada pelo policial Daniel Ribeiro de Oliveira. Ao perceber o sinal de parada ordenado pelo policial, o denunciado não atendeu e saiu do local em alta velocidade, sendo seguido pelos policiais que estavam no local, momento em que lograram êxito em abordá-lo e constatar que o mesmo não possuía carteira de habilitação ou permissão para dirigir veículos.

É cediço que o Direito Penal possui caráter fragmentário e subsidiário. Subsidiário, porque somente deverá ser utilizado em último caso, quando as sanções impostas por outros ramos do direito não forem suficientes para resolver a questão, e fragmentário, porque o Direito Penal somente buscará tutelar os bens jurídicos considerados mais valiosos para a sociedade.

Nesse sentido, a lição de Claus Roxin:

O direito penal é de natureza subsidiária. Ou seja: somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se (in *Problemas fundamentais de direito penal*. Coimbra Editora, 1986, p. 28).

Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa e não

prevê a cumulação com o art. 330 do CP, não há crime de desobediência:

Quando a lei extrapenal comina sanção civil ou administrativa, e não prevê cumulação com o art. 330 do CP, inexistente crime de desobediência. Sempre que houver cominação específica para o eventual descumprimento de decisão judicial de determinada sanção, doutrina e jurisprudência têm entendido, com acerto, que se trata de conduta atípica, pois o ordenamento jurídico procura solucionar o eventual descumprimento de tal decisão no âmbito do próprio direito privado. Na verdade, a sanção administrativo-judicial afasta a natureza criminal de eventual descumprimento da ordem judicial. Com efeito, se pela desobediência for cominada em lei específica penalidade civil ou administrativa, não se pode falar em crime, a menos que tal norma ressalve expressamente a aplicação do art. 330 do CP. Essa interpretação é adequada ao princípio da intervenção mínima do direito penal, sempre invocado como *ultima ratio* (in *Tratado de direito penal*. Parte Especial. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2007).

O histórico da ocorrência policial noticia:

Ao efetuarmos sinal de pare ao autor conduzindo o veículo ora apreendido, o mesmo evadiu-se do local em alta velocidade [...] Em rastreamento localizamos o autor [...] (f. 11)

O apelante alega que não parou o veículo porque não ouviu a determinação (f. 30/31).

Contudo, sua alegação é infirmada pelos depoimentos das testemunhas Edinúria Ribeiro Alves, Daniel Ribeiro de Oliveira e Geraldo Magela de Carvalho. Eles atestam que se encontravam em serviço no dia dos fatos, sendo que pelo local passou o apelante conduzindo um veículo e que, dada a ordem para que encostasse o carro, o mesmo não obedeceu ao sinal e saiu em alta velocidade (f. 42/44).

Assim, verifico que não há dúvidas de que o réu não atendeu ao sinal de parada ordenada pelo miliciano, que policiava o trânsito local, evadindo-se, sendo perseguido e abordado posteriormente pelos policiais.

Entretanto, tenho que o apelante não deve ser condenado pelo delito capitulado no art. 330 do CP, porquanto sua conduta se subsume ao art. 195 previsto no CTB.

Não se configura, no plano da tipicidade penal, o delito de desobediência se a inexecução de determinada ordem, emanada de servidor público, revelar-se passível de sanção administrativa prevista em lei.

Dispõe o art. 195 do CTB:

Desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes:
Infração - grave;
Penalidade - multa.

Outro não é o entendimento do colendo Supremo Tribunal de Justiça:

Ementa: *Habeas corpus*. Crime de desobediência. Atipicidade. Motorista que se recusa a entregar documentos à autoridade

de trânsito. Infração administrativa. - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não há crime de desobediência quando a inexecução da ordem emanada de servidor público estiver sujeita à punição administrativa, sem ressalva de sanção penal. Hipótese em que o paciente, abordado por agente de trânsito, se recusou a exibir documentos pessoais e do veículo, conduta prevista no Código de Trânsito Brasileiro como infração gravíssima, punível com multa e apreensão do veículo (CTB, art. 238). Ordem concedida (STF, HC 88452/RS, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 02.05.06).

Não se pode olvidar que o policial militar que está realizando o patrulhamento ostensivo com a atribuição de fiscalizar e policiar o trânsito é um agente de trânsito. Veja-se:

Consta do anexo I do CTB que agente da autoridade de trânsito é:

pessoa, civil ou polícia militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

O art. 23 do mencionado diploma legal prevê:

Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso interposto, para absolver o apelante do delito previsto no art. 330 do CP, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

Custas, como de lei.

DES. EDUARDO BRUM - Acompanho o eminente Relator, sem prejuízo do reexame da questão, futuramente.

DES. JUDIMAR BIBER - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO PROVIDO.

...